



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 029ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA

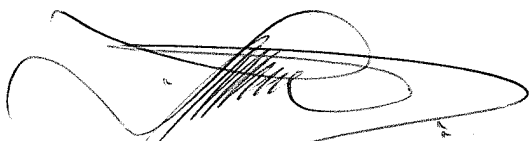
Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de junho do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 029ª (*vigésima nona*) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal. Presentes à Sessão os Conselheiros, Francisco Ivanildo Almeida de França, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Osvaldo Alves Dantas, Renan Cavalcante Araújo, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, a Senhora Presidente ordenou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referente aos Processos de números: 1/0537/2016 – Relator: Renan Cavalcante Araújo, 1/1565/2017 – Relator: André Rodrigues Parente e 1/3572/2016 – Relator: Michel André Bezerra Lima Gradwohl. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº 1/0530/2016 – Auto de Infração: 1/201520084. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1) Em relação à intempestividade do Recurso encaminhado via Correios, suscitada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira – Afastada por maioria de votos, considerando que o art. 71 da Lei do CONAT não traz previsão sobre as datas e possibilidades de protocolo pelo contribuinte, em especial via postal. Conhecemos do Recurso ordinário interposto, bem como sua tempestividade, mediante aplicação subsidiária do CPC, entendendo como marco final da contagem do prazo àquele existente no Protocolo dos Correios. Vencido o representante da Procuradoria Geral do Estado, o proponente e o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl, que se manifestou nos seguintes termos: “Considerando a data do rastreamento dos Correios anexado aos autos, a entrega do referido Recurso à SEFAZ ocorreu fora do prazo”. 2) Em relação a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia no julgamento singular – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador singular embasou devidamente em nossa legislação o seu indeferimento. 3) Quanto a solicitação de perícia em grau de recurso - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, não apresentando motivação que a justifique. 4) Quanto ao reenquadramento da penalidade – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a sanção gizada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, é específica para a conduta infracional em exame, devendo ser aplicada de forma vinculada. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/0539/2016 – Auto de Infração: 1/201520088. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO**

Ata da 29ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 18 de junho de 2018 - 13h30min.

REBOUÇAS PORTO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1) Em relação à intempestividade do Recurso encaminhado via Correios, suscitada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira** – Afastada por maioria de votos, Considerando que o art. 71 da Lei do CONAT não traz previsão sobre as datas e possibilidades de protocolo pelo contribuinte, em especial via postal. Conhecemos do Recurso ordinário interposto, bem como sua tempestividade, mediante aplicação subsidiária do CPC, entendendo como marco final da contagem do prazo àquele existente no Protocolo dos Correios. Vencido o representante da Procuradoria Geral do Estado, o proponente e o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou nos seguintes termos: “Considerando a data do rastreamento dos Correios anexado aos autos, a entrega do referido Recurso à SEFAZ ocorreu fora do prazo”. **2) Quanto a ilegitimidade passiva da Distribuidora ora recorrente para figurar no pólo passivo da autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o § 3º do art. 431, do RICMS, determina que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído. **3) Em relação a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia no julgamento singular** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador singular embasou devidamente em nossa legislação o seu indeferimento. **4) Quanto a solicitação de perícia em grau de recurso** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, não apresentando motivação que a justifique. **5) Quanto ao reenquadramento da penalidade** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a sanção gizada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, é específica para a conduta infracional em exame, devendo ser aplicada de forma vinculada. **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/0538/2016 – Auto de Infração: 1/201520085. Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO.**


Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1) Em relação à intempestividade do Recurso encaminhado via Correios, suscitada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira** – Afastada por maioria de votos, Considerando que o art. 71 da Lei do CONAT não traz previsão sobre as datas e possibilidades de protocolo pelo contribuinte, em especial via postal, Conhecemos do Recurso ordinário interposto, bem como sua tempestividade, mediante aplicação subsidiária do CPC, entendendo como marco final da contagem do prazo àquele existente no Protocolo dos Correios. Vencido o representante da Procuradoria Geral do Estado, o proponente e o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou nos seguintes termos: “Considerando a data do rastreamento dos Correios anexado aos autos, a entrega do referido Recurso à SEFAZ ocorreu fora do prazo”. **2) Quanto a ilegitimidade passiva da Distribuidora ora recorrente para figurar no pólo passivo da autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o § 3º do art. 431, do RICMS, determina que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído. **3) Em relação a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia no julgamento singular** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador singular embasou devidamente em nossa legislação o seu indeferimento. **4) Quanto a solicitação de perícia em grau de recurso** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, não apresentando motivação que a justifique. **5) Quanto ao reenquadramento da penalidade** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a sanção gizada no art. 123,

Ata da 29ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 18 de junho de 2018 - 13h30min.



I, "c", da Lei nº 12.670/96, é específica para a conduta infracional em exame, devendo ser aplicada de forma vinculada. **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1706/2017 – A.I.: 2/201703048. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro OSVALDO ALVES DANTAS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. **No Mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com a **Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Deliberações ocorridas na 025ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária de 10 de maio de 2018. Processo de Recurso nº 1/0257/2014 – Auto de Infração nº 1/201317607. Recorrente: J. Macedo S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão de Mérito - Empate na votação, quando do julgamento do referido processo, A Senhora Presidente, nesta data, sintetizou os fundamentos de sua decisão pela Procedência da autuação, e fez a entrega do **Voto de Desempate**, para que passe a integrar a respectiva Resolução. Deliberações ocorridas na 002ª (segunda) Sessão Ordinária de 25 de janeiro de 2018, Processo de Recurso nº 1/1981/2017 – Auto de Infração nº 2/201701533. Recorrente: FAE Sistemas de Medição. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. - Empate na votação, **em relação a preliminar de nulidade suscitada pelo representante do Contribuinte - Cerceamento ao direito de defesa** - A Senhora Presidente, nesta data, sintetizou os fundamentos de sua decisão por não acatar a referida preliminar de nulidade, e fez a entrega do **Voto de Desempate**, para que passe a integrar ao respectivo julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 19 (dezenove) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Ana Mônica Filgueiras Menescal
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Ivanildo A. de França
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo F. Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves de França
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 030ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 19 (*dezenove*) dias do mês de junho do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 030ª (*trigésima*) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, Frederico Caminha da Silveira, Gabriella Lima Batista, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Ricardo Valente Filho e Teresa Helena Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, a Senhora Presidente ordenou a leitura da Ata da Sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foi lida, aprovada e assinada a Resolução referente ao Processo de número: 1/1704/2017 – Relator: Frederico Caminha da Silveira. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº 1/3330/2016 – Auto de Infração: 1/201616872. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a presença da Dra. Tais Fidelis Fernandes de Almeida, para acompanhar o julgamento do presente processo. **Processo de Recurso nº 1/4602/2010 – A.I.: 1/200917384. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS RIACHUELO S/A. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão singular de nulidade processual, no sentido de **retornar o feito à Primeira Instância para análise de mérito**, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que o Laudo Pericial de fls. 219 e seguintes, demonstra que os autos de infração 2009.17384 e 2009.17383 não se referem exatamente às mesmas operações, não havendo duplicidade de autuação sobre os mesmos fatos e, conseqüentemente, não tendo ocorrido nulidade de nenhum dos dois Autos. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Ata da 30ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 19 de junho de 2018- 13h30min.

Processo de Recurso nº 1/4601/2010 – A.I.: 1/200917383. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: AMBOS. Relatora: Conselheira GABRIELLA LIMA BATISTA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso ordinário, dar provimento em parte ao Recurso ordinário, para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, de acordo com o que dispõe o último Laudo Pericial, reduzindo a Base de Cálculo do presente Auto para o valor de R\$ 89.271,29, uma vez que somente esta Base de Cálculo não está contemplada pelo Auto de Infração de nº 200917384. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo o Parecer da Assessoria Processual tributária, mas conforme a manifestação oral em Sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2712/2017 – A.I.: 2/201705326. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDERICO CAMINHA DA SILVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. **No Mérito**, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 20 (vinte) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.



Ana Mônica Filgueiras Menescal
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

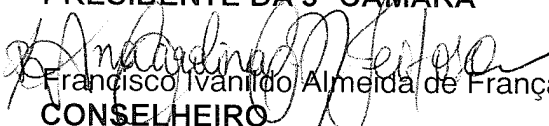
ATA DA 031ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 20 (*vinte*) dias do mês de junho do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 031ª (*trigésima primeira*) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal. Presentes à Sessão os Conselheiros André Rodrigues Parente, Francisco Ivanildo Almeida de França, Frederico Caminha da Silveira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Ricardo Valente Filho e Teresa Helena Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, a Senhora Presidente ordenou a leitura da Ata da Sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº 1/0498/2015 – Auto de Infração: 2/201414489. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e FORTESCORAS COMÉRCIO E SERVIÇOS (RECAR). Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto, negar provimento ao Reexame necessário, para declarar em grau de preliminar a **extinção processual** por ilegitimidade do Sujeito Passivo. Nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que ficou designada para lavrar a Resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França (Relator originário), e Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestaram pela parcial procedência, de acordo com o Julgamento singular. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Renan Moreno Timbó. **Processo de Recurso nº 1/3158/2016 – A.I.: 1/201616885. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão singular de improcedência da autuação, tendo em vista que o art. 119 da Lei nº 12.670/96, não se aplica ao ICMS de substituição tributária. Julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria

Ata da 31ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 20 de junho de 2018- 13h30min.

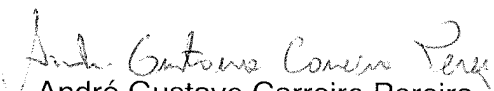
Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1290/2013 – A.I.: 1/201305250. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: A.A.G. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1700/2017 – A.I.: 2/201703115. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. **No Mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 21 (vinte e um) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Ana Mônica Filgueiras Menescal
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ


Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 032ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA


Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 032ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Viana Nogueira, Frederico Caminha da Silveira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Renan Cavalcante Araújo, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Foi lida, aprovada e assinada a Resolução referente ao Processo de número: 1/2402/2016 – Relator: Felipe José Braga Hortêncio Jucá. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº 1/3305/2015 – Auto de Infração: 1/201517471. Recorrente: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos constantes nos autos, na forma exposta a seguir: **1) Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, alegando que inexistente previsão legal prevendo tratar o Crédito escriturado, como indevido, sendo a cusação vaga e imprecisa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração. **2) Em relação ao argumento da falta de intimação para apresentação de documentos antes da lavratura do Auto de Infração** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o Contribuinte foi devidamente intimado para apresentação dos documentos, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação, as fls. 06 e 07 dos autos. Em ato contínuo por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia e diligência**, somente nas Notas Fiscais já juntadas nos autos pelo Contribuinte até a presente data, a partir de 2007, nos seguintes termos: **1) Solicitar as vias originais das Notas Fiscais, CIAP e Livros de Entradas; 2) Verificar se todas as Notas se referem a Bens do Ativo; 3) Verificar se as Notas foram registradas como Bens do Ativo; 4) Verificar se as Notas juntadas dão direito ao Crédito; 5) Verificar se a apropriação mensal do Crédito, se existente, está correta em termos de percentual. 6) Verificar se o crédito atende aos requisitos do art. 45, da Lei nº 12.670/96; 7) Verificar se os Bens foram alienados e, se for o caso, se houve tomada de crédito após a data de alienação.** Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. **Processo de Recurso nº 1/2620/2016 – Auto de Infração: 1/201611450. Recorrente: TERCIO MARTINS DE OLIVEIRA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos constantes nos autos, na forma exposta a seguir: **1) Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em razão das informações imprecisas relativas ao Crédito Tributário** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que esse fato não causou nenhum prejuízo ao autuado quanto a exercer o seu direito de defesa.

Ata da 032ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 21 de Junho de 2018 - 13h30min.

además nas Informações Complementares consta a Planilha de Cálculo do ICMS importação que demonstra com clareza o valor do imposto efetivamente devido. **2) Quanto à questão suscitada de multa com efeito confiscatório** - Afastada por unanimidade de votos, em razão de que este órgão de julgamento não pode se manifestar a respeito da presente matéria, não cabendo a este Conselho analisar tal questão, vez que o controle de constitucionalidade de Lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário. **No Mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3027/2014 – Auto de Infração: 1/201406798. Recorrente: C & T FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDERICO CAMINHA DA SILVEIRA. Decisão:** Considerando que o Conselheiro Osvaldo Alves Dantas, relator originário, informou a impossibilidade de participar desta Sessão, em razão de problemas de saúde; Considerando que o Conselheiro Frederico Caminha da Silveira, primeiro suplente, alegou não haver recebido o processo em tempo hábil para estudá-lo e proceder ao relato, a Senhora Presidente, na forma regimental **sobrestou** o julgamento do Processo, acatando as razões apresentadas pelo conselheiro relator. **Processo de Recurso nº 1/1701/2017 – A.I.: 2/201702896. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira ANA CAROLINA CISNE VIANA NOGUEIRA. Decisão:** Considerando que o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, relator originário, informou a impossibilidade de participar desta Sessão; Considerando que a Conselheira Ana Carolina Cisne Viana Nogueira, 2ª suplente, foi convocada para substituí-lo, e recebeu o presente Processo para relatar na mesma data da realização do julgamento; Considerando, ainda, que a Conselheira Ana Carolina Cisne Viana Nogueira, em Sessão declarou-se impedida de relatar o Processo em epígrafe em razão de ter subscrito o Parecer de nº 090/2018, da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos; a Senhora Presidente, na forma regimental **sobrestou** o julgamento do Processo, acatando as razões apresentadas pela Relatora. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 25 (vinte e cinco) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Ana Mônica Filgueiras Menescal
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Carolina Cisne V. Nogueira
CONSELHEIRA


Michel André Bzerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araujo
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

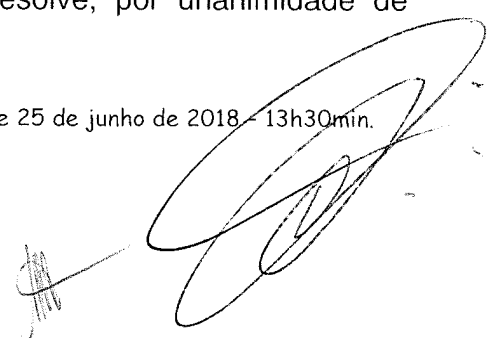
ATA DA 033ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 25 (*vinte e cinco*) dias do mês de junho do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 033ª (*trigésima terceira*) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, Frederico Caminha da Silveira, Gabriella Lima Batista, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Osvaldo Alves Dantas, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira; Verificado o quorum regimental, a Senhora Presidente ordenou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Foi lida, aprovada e assinada a Resolução referente ao Processo de número: 1/0534/2016 – Relatora: Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº 1/1081/2017 - Auto de Infração: 1/201701254. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: M & S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Relator Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia, suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl – A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia**, nos seguintes termos: **1)** Utilizar a IN 11/2010 para calcular o valor do ICMS devido nas operações de 2012, tendo em vista que a IN 41/2012 só começou a vigência em 20/12/2012. **2)** Desconsiderar as junções de produtos realizadas nos dois primeiros laudos periciais e realizar junções apenas nas situações em que os itens sejam de fato os mesmos produtos considerando não apenas o gênero dos itens (ex.: carne bovina) e os preços, mas também a espécie (ex.: de primeira, de segunda, sem osso, moída, coxão mole), a marca, a forma de apresentação/embalagem de cada item. **3)** Nos casos de itens de entrada sem apresentação da marca, buscar identifica-la nas notas fiscais de entradas, seja pelo emitente do documento fiscal ou pela descrição do item na mesma, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver. **4)** Nos casos de itens de saída sem apresentação da marca, buscar identifica-la nas notas fiscais de saídas, na descrição do item nas mesmas, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver. **5)** Nos dois itens anteriores, caso não consiga identificar, utilizar o item sem realizar

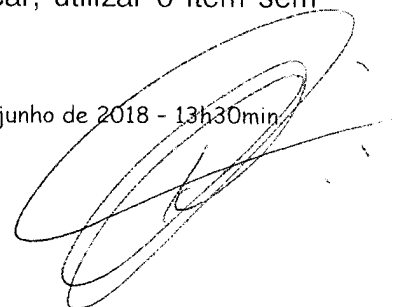
Ata da 033ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 25 de junho de 2018 - 13h30min

qualquer junção. **6)** Após realizar as junções apenas nas formas indicadas nos três itens anteriores, emitir relatórios: totalizador (de omissão de entradas e de saídas, por ano), de junção de produtos, de operações de entradas, de operações de saídas. **7)** Esclarecer o que foi feito durante os trabalhos periciais em relação à alegação da Autuada, na sua impugnação, de que foram desconsiderados, no Auto de Infração, documentos fiscais de entradas no valor total de cerca de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais). **8)** Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram excluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada exclusão. **9)** Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) não utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram incluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada inclusão. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/1132/2017 - Auto de Infração: 1/201701255. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: M & S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Relator Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia, suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl – A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia**, nos seguintes termos: **1)** Desconsiderar as junções de produtos realizadas nos dois primeiros laudos periciais e realizar junções apenas nas situações em que os itens sejam de fato os mesmos produtos considerando não apenas o gênero dos itens (ex.: carne bovina) e os preços, mas também a espécie (ex.: de primeira, de segunda, sem osso, moída, coxão mole), a marca, a forma de apresentação/embalagem de cada item. **2)** Nos casos de itens de entrada sem apresentação da marca, buscar identifica-la nas notas fiscais de entradas, seja pelo emitente do documento fiscal ou pela descrição do item na mesma, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver. **3)** Nos casos de itens de saída sem apresentação da marca, buscar identifica-la nas notas fiscais de saídas, na descrição do item nas mesmas, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver. **4)** Nos dois itens anteriores, caso não consiga identificar, utilizar o item sem realizar qualquer junção. **5)** Após realizar as junções apenas nas formas indicadas nos três itens anteriores, emitir relatórios: totalizador (de omissão de entradas e de saídas, por ano), de junção de produtos, de operações de entradas, de operações de saídas. **6)** Esclarecer o que foi feito durante os trabalhos periciais em relação à alegação da Autuada, na sua impugnação, de que foram desconsiderados, no Auto de Infração, documentos fiscais de entradas no valor total de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). **7)** Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram excluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada exclusão. **8)** Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) não utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram incluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada inclusão. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/1134/2017 - Auto de Infração: 1/201701258. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: M & S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Relator Conselheiro FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de


Ata da 033ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 25 de junho de 2018 - 13h30min.




votos, conhecer do Reexame necessário. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia, suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl – A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia**, nos seguintes termos: **1)** Desconsiderar as junções de produtos realizadas nos dois primeiros laudos periciais e realizar junções apenas nas situações em que os itens sejam de fato os mesmos produtos considerando não apenas o gênero dos itens (ex.: carne bovina) e os preços, mas também a espécie (ex.: de primeira, de segunda, sem osso, moída, coxão mole), a marca, a forma de apresentação/embalagem de cada item.**2)** Nos casos de itens de entrada sem apresentação da marca, buscar identifica-la nas notas fiscais de entradas, seja pelo emitente do documento fiscal ou pela descrição do item na mesma, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver.**3)** Nos casos de itens de saída sem apresentação da marca, buscar identifica-la nas notas fiscais de saídas, na descrição do item nas mesmas, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver.**4)** Nos dois itens anteriores, caso não consiga identificar, utilizar o item sem realizar qualquer junção.**5)** Após realizar as junções apenas nas formas indicadas nos três itens anteriores, emitir relatórios: totalizador (de omissão de entradas e de saídas, por ano), de junção de produtos, de operações de entradas, de operações de saídas. **6)** Esclarecer o que foi feito durante os trabalhos periciais em relação à alegação da Autuada, na sua impugnação, de que foram desconsiderados, no Auto de Infração, documentos fiscais de entradas no valor total de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). **7)** Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram excluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada exclusão. **8)** Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) não utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram incluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada inclusão. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/1133/2017 - Auto de Infração: 1/201701257. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: M & S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Relator Conselheiro FREDERICO CAMINHA DA SILVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia, suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl – A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia**, nos seguintes termos: **1)** Desconsiderar as junções de produtos realizadas nos dois primeiros laudos periciais e realizar junções apenas nas situações em que os itens sejam de fato os mesmos produtos considerando não apenas o gênero dos itens (ex.: carne bovina) e os preços, mas também a espécie (ex.: de primeira, de segunda, sem osso, moída, coxão mole), a marca, a forma de apresentação/embalagem de cada item. **2)** Nos casos de itens de entrada sem apresentação da marca, buscar identifica-la nas notas fiscais de entradas, seja pelo emitente do documento fiscal ou pela descrição do item na mesma, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver. **3)** Nos casos de itens de saída sem apresentação da marca, buscar identifica-la nas notas fiscais de saídas, na descrição do item nas mesmas, para poder fazer a junção com outros itens iguais, se houver. **4)** Nos dois itens anteriores, caso não consiga identificar, utilizar o item sem



realizar qualquer junção. **5)** Após realizar as junções apenas nas formas indicadas nos três itens anteriores, emitir relatórios: totalizador (de omissão de entradas e de saídas, por ano), de junção de produtos, de operações de entradas, de operações de saídas. **6)** Esclarecer o que foi feito durante os trabalhos periciais em relação à alegação da Autuada, na sua impugnação, de que foram desconsiderados, no Auto de Infração, documentos fiscais de entradas no valor total de cerca de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais). **7)** Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram excluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada exclusão. **8)** Apresentar a relação das notas fiscais (e respectivos itens) não utilizadas na lavratura do Auto de Infração e que foram incluídas durante os trabalhos periciais, informando o motivo de cada inclusão. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 26 (vinte e seis) de junho do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Ana Mônica Filgueiras Menezes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Franciseo Ivarildo A. de França
CONSELHEIRO


Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 034ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de junho do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 034ª (*trigésima quarta*) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, Frederico Caminha da Silveira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Renan Cavalcante Araújo, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, a Senhora Presidente ordenou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada.

ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº 1/0716/2016 Auto de Infração nº 1/201520185.

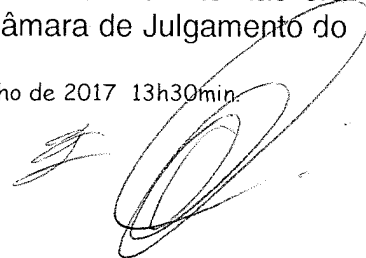
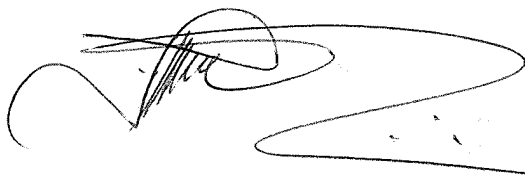
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instancia. Recorrido: DAFONTE VEÍCULOS LTDA. Relator: Conselheiro FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. Decisão: A 3ª

Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para, confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl, que se manifestou por não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em razão de que o período de omissão das informações do inventário se refere ao período fiscalizado, determinando o Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, Dr. Julho Yuri Rodrigues Rolim. **Processo de Recurso nº 1/2986/2016 Auto de Infração nº 1/201615408. Recorrente: JOZIA**

ALBUQUERQUE PARENTE - EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instancia. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 3ª

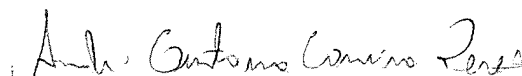
Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos suscitados pelo contribuinte, na forma a seguir exposta: 1) Quanto ao argumento de falta de dispositivos legais e de elementos para identificação da infração - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que, a infração está devidamente clara e delimitada. 2) Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de inconsistência na formação do termo de conclusão - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que todos os elementos estão perfeitamente identificados no auto de infração e Informações Complementares. 3) Quanto ao argumento da Impossibilidade de fiscalização com base em Instrução Normativa nº 27/2014 - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Contribuinte não era optante do Simples na época dos fatos geradores. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do

Ata da 034ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de junho de 2017 13h30min.



Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1709/2017 A.I.: 2/201702732. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. **No Mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1707/2017 A.I.: 2/201702924. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. **No Mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrado os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lucía de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Vanildo A. de França
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo F. Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO